



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067672-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AMANDA CAOVILO GONÇALVES, é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL N.H.S EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46930

AGRV. Nº 2067672-20.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

AGTE.: AMANDA CAOVILO GONÇALVES

AGDA.: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL N.H.S EIRELI

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autora não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo, não demonstrando a carência econômica – Recurso negado. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 124/125 dos autos originários, em ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

Agrava a autora sustentando comprovou a hipossuficiência financeira. Afirma que foi desligada da empresa em 06/05/2024 e que se manteve no último semestre de 2024 recebendo seguro desemprego. Alega que *“Inicialmente, faz-se imprescindível esclarecer que não há em lugar algum dos autos indicação de renda recebida com regularidade após o a data da dispensa da agravante, exceto o seguro-desemprego. O que há nos autos é a indicação dos valores gastos com a instituição de ensino ré durante TODO O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, tratando-se de valores gastos quase integralmente em período em que a autora esteve empregada, portanto, inexistindo fato que afaste a presunção de hipossuficiência.”*. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja concedida a justiça gratuita.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 124/125 dos autos originários, em ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

Na inicial, a autora postulou a concessão da justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência (fls. 25 dos autos principais).

Para exame da benesse requerida, o d. Juiz a quo determinou comprovasse a requerente, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência juntando aos autos *“cópias da integralidade de sua última declaração de imposto de renda (e de eventual cônjuge, a fim de comprovar a renda familiar) e, não sendo declarante e contribuinte do tributo, deverá então apresentar declaração de regularidade de seu CPF e de inexistência de declaração de imposto de renda na base de dados da Receita Federal do Brasil, além de cópia de sua carteira de trabalho, na parte em que anotados os vínculos empregatícios, além dos três últimos comprovantes de rendimentos; acaso desenvolva atividade econômica sem registro, deverá, por fim, apresentar seus extratos bancários dos três últimos meses.”* (fls. 104/105 dos autos originários).

Manifestou-se a requeute requerendo a juntada de termo de rescisão do contrato de trabalho, procuração assinada, Carteira de Trabalho digital (CTPS – digital) e comprovação de recebimento de parcelas do seguro desemprego (fls. 108/123).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sendo assim fundamentada:

“Vistos.1) Indeferem-se os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, nesse passo, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para demonstrar capacidade financeira. Registre-se ainda que a concessão indiscriminada dos benefícios da justiça gratuita, a toda e qualquer pessoa que se afirme pobre em processo judicial sem uma única prova indicativa disso, é um dos fatores que contribuem para a invencível quantidade de processos que são trazidos a Juízo, porque o custo financeiro da demanda é um dos dados a serem considerados pelo litigante antes da propositura de uma lide, fazendo com que ele reflita sobre os fundamentos de seu pedido. Não se está dizendo, de forma alguma, que a presente demanda está destituída de suporte jurídico, até porque o exame da questão da gratuidade da justiça antecede o exame do mérito dos pedidos. Mas é certo que a exoneração liminar da responsabilidade de arcar com as consequências financeiras de um processo, sem qualquer exame dos elementos probatórios concretos trazidos ao processo, contribui para que, muitas vezes, pleitos manifestamente infundados sejam trazidos a Juízo. Do mesmo modo, não pode ser ignorado que toda demanda produz um custo ao Estado, custo este que deve ser suportado por aquele que individualmente vai usufruir do serviço judicial. Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a quem não comprova ser efetivamente pobre acaba por penalizar, indevidamente, toda a sociedade. E, anote-se, taxa judiciária não é imposto, portanto serve apenas para fazer frente ao custo do serviço utilizado com exclusividade pelo jurisdicionado. Muito oportuna é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, pois: O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e

coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas. (in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650/651). E no caso sob exame há elementos suficientes para afastar a presunção da simples afirmação de pobreza, em especial o fato de que a parte autora, em sua qualificação, indicou a existência de renda percebida com regularidade, não há prova de que as despesas decorrentes da subsistência própria ou da família sejam manifestamente superiores à capacidade econômica ou de natureza diversa daquelas que são próprias de qualquer pessoa e, principalmente, de forma injustificada deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo para que apresentasse cópia de sua declaração de imposto de renda e de seus extratos bancários. Em suma, a parte autora encontra-se em situação financeira que lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo judicial que propõe em seu benefício exclusivo, não se revelando correto era razoável que tal custo seja repassado para a sociedade, nela incluída a grande parcela pobre da população brasileira que se sustenta com imenso sacrifício e, não tendo interesse na presente demanda, igualmente não tem o dever de pagar as despesas dela. A parte autora deverá promover o recolhimento das custas iniciais, anotando-se que o descumprimento desta determinação acarretará o imediato cancelamento da distribuição, sem nova intimação. Prazo: 15 dias (artigo 321 do Código de Processo Civil).2) A parte autora fica advertida de que deverá, no momento do protocolo junto ao Sistema SAJ, categorizar a petição como "EMENDA À INICIAL" (e não como "petição intermediária"), o que permitirá o exame mais célere do pedido, considerando-se as centenas de "petições intermediárias" que diariamente ingressam nos fluxos de trabalho do Ofício Judicial. Intimem-se."

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Antes de indeferir o pedido, o Juiz a quo oportunizou à autora agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou (fls. 104/105 dos autos

principais).

No entanto, a requerente optou por resistir à determinação judicial, limitando-se a juntar os documentos que julgou convenientes e que seriam o bastante para a comprovação da hipossuficiência alegada.

Não revelou qualquer justa causa para a não exibição dos referidos documentos, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica da agravante autora, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR